



Número: **0800554-63.2024.8.10.0079**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **21/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES (REU)		MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122673696	25/06/2024 16:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

---

Processo nº: 0800554-63.2024.8.10.0079

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Parte Autora: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Parte Requerida: MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES

---

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINPROESEMMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão proposta em face do Município de Cândido Mendes, pleiteando liminar no sentido de determinar imediatamente, *“o bloqueio dos valores públicos depositados em conta corrente de titularidade do Município de Cândido Mendes que são de utilização exclusiva para o recebimento das verbas públicas advindas do pagamento dos Precatórios do FUNDEF”*.

Segundo o autor, teria sido emitido ofício de depósito da **primeira parcela de precatório do FUNDEF em 29.04.2024**, no montante de **R\$ 6.674.574,54**. Prossegue afirmando que, em **16.05.2024**, TRF1 determinou a transferência à conta corrente de titularidade do município, conforme ofício que junta aos autos.

No entanto, alega que no dia, **23 de maio de 2024**, o Município de Cândido Mendes teria efetuado levantamento do montante líquido de R\$ 6.593.336,14, conforme comprovante de saque que junta aos autos.

Assevera o sindicato requerente que tal verba não entra como receita desvinculada para uso discricionário e livre pelo Município. Ao revés defende tratar-se de verba com destinação específica e vinculada por lei e pela constituição federal. Para tanto, cita os arts. 4º e 5º da EC 114/21 e a lei 14325/2022.

Aduz que, até o presente momento, o gestor público local não realizou quaisquer dos atos



públicos necessários para efetivação do repasse dos valores percebidos.

Conclui, em suma, que: “a fumaça do bom direito encontra-se consubstanciada na medida em que a Lei Federal de n.º 14.325/2022 determina que 60% (sessenta por cento) do valor global recebidos à título da complementação dos Precatórios do FUNDEF depositados na conta do município sejam destinados integralmente aos Profissionais do Magistério e os 40% (quarenta por cento) destinados ao cumprimento das metas do plano nacional de educação”.

Destaca que o risco da demora reside no fato de que o município poderá dar destinação diverso ao valor recebido a título de precatório.

Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito de urgência, conforme manifestação de id. 122642237.

Eis o que importava relatar. **Decido.**

Passo a apreciar o pedido liminar à luz das premissas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Dispõe também a lei da ação civil pública, em seu art. 12, que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo”.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois aspectos: **um material-jurídico** e um **processual-probatório**. O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.

Trata-se de exigência da tutela provisória, que deve ser meticulosamente observada, porque configura exceção aos princípios do contraditório e devido processo legal (art. 5, LIV e LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que o requerido será imposta consequências jurídicas, sem a sua ouvida prévia.

Também há a indissociável necessidade de demonstrar o risco de dano grave e difícil reparação, que consiste no risco de recebimento do bem, caso a tutela jurisdicional seja concedida somente ao final.

Pois bem.

No caso dos autos, em relação ao primeiro aspecto, vejo que a tese levantada está em **consonância com disposição expressa da Constituição Federal**, nos termos da EC 114/2021, que assim estabelece em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela



desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) **deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério,** conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, **no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério,** inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Assim, pelo teor do dispositivo legal acima, constata-se que a receita proveniente dos precatórios do FUNDEF tem, deveras, **destinação vinculada.** Por exceção legal, a discricionariedade do poder público na escolha da melhor forma de aplicação dos recursos sofre, ipso facto, limitação no exercício do juízo de conveniência e oportunidade.

Como ensina o José dos Santos Carvalho, com sua clareza peculiar:

Quando o agente administrativo está ligado à lei **por um elo de vinculação,** seus atos não podem refugir aos parâmetros por ela traçados. **O motivo e o objeto do ato já constituirão elementos que o legislador quis expressar.** Sendo assim, o agente **não disporá de nenhum poder de valoração quanto a tais elementos,** limitando-se a reproduzi-los no próprio ato. **A conclusão, dessa maneira, é a de que não se pode falar em mérito administrativo em se tratando de ato vinculado.**(Manual de Direito Administrativo, 34ªEd, p. 274)

Nesse sentido, também é a jurisprudência da Corte Suprema que firmou com clareza a vinculação da verba em questão, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. RECURSOS COMPLEMENTARES REFERENTES À CORREÇÃO DO CÁLCULO DE REPASSES FEDERAIS. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. PLEITO DE INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: IMPOSSIBILIDADE. **VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS REFERENTES AO FUNDEB COM GASTOS VOLTADOS À**



**MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES.**  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI:  
6490 PI 0098697-69.2020.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento:  
21/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/02/2022)

Quanto ao segundo aspecto, isto é, o fático probatório, vejo que restou suficientemente comprovado que, realmente, **o município demandado recebera os valores decorrentes do precatório de verbas do FUNDEF, conforme id. 122411704 e id. 122411707.** Ademais, vejo que a verba já fora transferida ao Município desde 23 de maio de 2024, sendo que até a presente data, nessa análise prefacial, **não há indicação de adoção de procedimentos devidos e necessários ao pagamento da verba ao magistério e aplicação na educação.**

O risco de dano grave por sua vez mostra-se evidente e também dessume-se da própria situação, ante o risco iminente **de ser dada destinação diversa à verba para outras finalidades, comprometendo a eficácia da prestação jurisdicional futura.**

Ademais, não há se falar em risco de irreversibilidade ou de perigo reverso, haja vista que **se trata de verba extraordinária, não integrante, portanto, do orçamento regular do município demandado.** De qualquer modo, em havendo decisão posterior em sentido diverso, a verba poderá simplesmente ser desbloqueada, sem maiores repercussões, tendo em vista tratar-se de verba extra e com destinação vinculada.

Portanto, presentes os requisitos, **DEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar o imediato **bloqueio do valor de R\$ 6.593.336,14 (seis milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e seis reais e quatorze centavos),** nas contas do Município de Cândido Mendes até que **sejam comprovadas nos autos** as providências e projetos para aplicação adequada da verba nos termos do que determina o art. 4º e 5º da EC 114/21, e ulterior decisão.

Cite-se o município demandado para, no prazo legal de 30 dias, apresentar contestação.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo legal.

Cumpridas todas as providências e expirados os prazos legais, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cândido Mendes - MA, *data da assinatura*

**Juiz José Ribamar Dias Júnior**

Titular da Comarca de 1ª Vara de Santa Helena

respondendo



(Portaria - CGJ nº 9992024)

